

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL

AUTOS Nº 0835186-09.2024.8.19.0001

Agravante: NELY CARDOSO SUEIRA

Agravados: O ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO

Relator designado: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Agravo interno na apelação cível. Ação de revisão salarial cumulada com pedido de tutela antecipada. Decisão agravada que negou provimento ao apelo autoral, mantendo a improcedência dos pedidos. Pretensão de servidora pública estadual direcionada à readequação dos seus vencimentos ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC, observado o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, acrescido do tempo de serviço e outras vantagens e gratificações previstas em lei, além do pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Sentença de improcedência que deve ser reformada. Preliminar afastada. Entendimento consagrado no RESP. 1426219/RS, apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo firmada a tese de que a Lei nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, salvo se estas determinações estiverem previstas na legislação local. Agravo provido, vencido o Eminent Relator, que desprovia o recurso.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 0835186-09.2024.8.19.0001, em que figura como agravante NELY CARDOSO SUEIRA e agravados O ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria de votos**, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Primeiro Vogal, designado para relatar o presente Acórdão, vencido o eminente Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

- 1. Adoto o relatório constante do id. 67.**

V O T O

- 2. Com razão a agravante.**

- 3.** A controvérsia principal diz respeito à possibilidade atribuída ao legislador local para estipular a repercussão automática da majoração do piso nacional sobre toda a carreira, diante da constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 declarada no julgamento da ADIN nº 4.167 pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como pela tese fixada no REsp. nº 1.460.210/RS, que ressaltou a possibilidade de o legislador local estipular a repercussão automática da majoração do piso nacional sobre toda a carreira do magistério.

4. **Em primeiro grau os pedidos foram julgados improcedentes e em decisão monocrática constante do id. 06 o Desembargador Relator confirmou a sentença.**

5. De início, **não é necessário o sobrestamento do feito em razão** da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, pois cabe à parte autora a opção de promover a defesa dos seus interesses através de ação individual ou coletiva, inexistindo dispositivo legal que determine, de forma expressa, a suspensão das ações individuais em virtude do ajuizamento de ação civil pública de interesse coletivo idêntico.

6. Ressalte-se que recentemente o **Tema nº 911** do Superior Tribunal de Justiça (**REsp. nº 1.426.210/RS**) foi sobrestado por decisão da Vice-Presidência da Corte de Uniformização, proferida em 3/2/2023, em razão da repercussão geral reconhecida do **Tema nº 1.218** no Supremo Tribunal Federal (RExt. nº 1.326.541/SP), contudo, **sem ordem de suspensão dos demais processos em curso**, com vistas à elucidação sobre a adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira de magistério na Educação Básica Estadual.

7. Com efeito, a Lei Federal nº 11.738/2008, que teve declarada a sua compatibilidade com a Constituição Federal na ADIN 4.167/DF, consolidou o direito ao piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, a ser observado por todos os entes da Federação, **verbis**:

***“Artigo 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*”**

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os 13 26ª Câmara Cível – Apelação Cível PROCESSO Nº 0022136-46.2020.8.19.0014 (05) educandos.”

8. E conforme se observa dos autos, a parte autora não ocupa o nível mais baixo na carreira do magistério, o que explica a percepção de valor superior ao piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008.

9. Saliente-se que a Lei nº 11.738/2008 não é aplicável apenas àqueles que possuem a jornada de 40 horas semanais, pois o seu artigo 2º, §3º dispõe sobre a incidência proporcional às demais jornadas de trabalho. Além disso, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP. 1426210/RS, não há na Lei nº 11.738/2008 a determinação de incidência do piso salarial em toda a carreira, bem como o reflexo sobre as demais vantagens e gratificações, salvo existindo previsão na legislação local.

10. Desse modo, a possibilidade de repercussão automática do aumento do piso nacional sobre toda a categoria encontra amparo no fato de que a Lei Estadual nº 6.834/2014. Em que pese não haver repetido a invocada regra expressa contida no artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, tal não se apresenta como óbice, porque a Lei Federal nº 11.7385/2008 foi editada quando a Lei Estadual nº 5.539/2009 já possuía plena vigência.

11. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Estadual. Confira-se do seguinte aresto:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para os Réus calcularem os proventos da Autora com base no piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/08 e pagarem as diferenças devidas. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, pois atendidos os requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil. O artigo 2º, §3º, da Lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais. A Lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia do ente público estadual. Se a Lei Estadual nº 5539/09 prevê interstício de 12% (doze por cento) entre as referências dos cargos de professor e a Autora se aposentou como professora docente II, nível C, referência 8, tem direito a receber proventos calculados com base no piso nacional, acrescidos do aumento escalonado determinado na lei local. Os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a condenação contra a Fazenda Pública observam os parâmetros estabelecidos no julgamento do RE nº 870947/SE, gerador do Tema 810. Recurso desprovido. (0001083-63.2018.8.19.0051 – APELAÇÃO; Relator: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 03/12/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)”

12. Frise-se que inexistente violação ao disposto na **Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal**, por não se tratar de reajuste salarial, mas de observância da legislação aplicável. Da mesma forma que não se viu desobedecida a **Súmula Vinculante nº 42**, vez que a matéria tratada no presente recurso não se refere à vinculação de reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

13. Consigne-se que o entendimento adotado não infringe qualquer preceito constitucional, em especial os artigos. 1º, 2º, 37, XIII, e 39, § 1º, da CR/88.

14. Ocupando a parte autora cargo de **Professor Docente II**, devem os reajustes incidir a partir do primeiro nível da carreira, respeitando a sua carga horária, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência da demandante, conforme previsto no artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009.

15. Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO e JULGAM-SE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para que os réus sejam condenados ao cumprimento das seguintes obrigações: (I) proceder à revisão do vencimento-base da parte autora, ocupante do cargo de **Professor Docente II** na matrícula nº 00-0029348-0, para implementar o piso salarial nacional do magistério público, regulamentado pela Lei 11.738/2008, devidamente atualizado e proporcional à carga horária da servidora, aplicando-se o interstício de 12% entre referências, conforme Lei estadual 5.539/09, devendo os reajustes incidir a partir do primeiro nível da carreira e levando-se em conta a sua atual referência, com reflexo nas verbas cuja base de cálculo seja o vencimento-base; (II) efetuar o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em sede de liquidação e cumprimento de sentença, incidindo juros moratórios a contar da citação e correção monetária a partir da data do vencimento de cada prestação, observado o seguinte:

a) Até 08/12/2021: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E (Temas 810 do STF e 905 do STJ); b) A partir de 09/12/2021: quanto aos juros e à correção, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante previsão do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021; c) a partir de 10/09/2025 deverão incidir juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E (Temas 810 do STF e 905 do STJ), diante do vácuo legislativo constitucional referente ao período pré-precatório deixado pela EC nº 136/2025, que alterou a redação do artigo 3º da EC nº 113/21. Sem custas ante a isenção legal, nos termos do artigo 17, IX, e § 1º da Lei Estadual nº 3.350/99.

Condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser definido por ocasião da liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, §4º, II do CPC. Votou vencido o Eminent Relator originário.

É o voto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Relator Designado

